Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8926
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ/SP

APRECIAÇÃO URGENTE
TUTELA DE URGÊNCIA

TJRJ MAG CV01 202002391807 09/04/20 20:53:41135220 PROGER-VIRTUAL

Processo nº 0009466-67.2016.8.19.0029

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA. (em recuperação judicial) E OUTRAS, por seus advogados infra-assinados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este D. Juízo e r. Cartório, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. expor **QUESTÃO RELEVANTE** e requerer, nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento de **tutela de urgência**, consubstanciado no quanto segue.

I – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL – PLANO JÁ APROVADO

O GRUPO PAKERA, com apoio no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05 distribuiu, em 12/12/2017, pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo em vista a necessidade de superação de [transitória] crise financeira enfrentada.

Buscou-se o auxílio jurisdicional visando "*a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*." (textuais do dispositivo retro).

Regularmente processado o feito, houve a realização de Assembleia Geral de Credores, que **aprovou** o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8927
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, este D. Juízo concedeu a recuperação judicial às empresas Recuperandas, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005, por meio de r. decisão proferida em 05/07/2019.

Houve a subsequente interposição de três[1] recursos de agravo de instrumento em face da r. decisão homologatória do plano, sendo que aquele autuado sob o n. 0047089-53.2019.8.19.0000 restou prejudicado/extinto e arquivado em decorrência da desistência do Agravante *Banco Bradesco,* sendo certo ainda que, os dois recursos remanescentes foram recebidos **sem** concessão de efeito suspensivo e estão pendente de decisão definitiva.

Como se percebe, a decisão que concedeu a recuperação judicial do GRUPO PAKERA encontra-se em plena vigência e, de forma paulatina e regular, o presente processo de recuperação judicial vem cumprindo o escopo de conjugar o soerguimento da crise econômico-financeira com a manutenção da fonte produtora e dos empregos, na exata esteira do que preconiza o art. 47 da Lei 11.101/2005.

II – A PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19

Como já é fato notório, uma inesperada e severa crise assolou o mundo. A pandemia gerada pelo *COVID-19* redundou em orientações de isolamento da Organização Mundial da Saúde (OMS), determinações do fechamento do comércio, bem como de toda atividade não essencial em especial no Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 47.006 de 27/03/2020[2]) e, nesta Comarca de Magé (Decreto nº 3.346 de 03/04/2020), uma vez que o vírus possui alta taxa de transmissibilidade, o que repercute em sérias dificuldades do controle do contágio.

De acordo com informações prestadas pela OMS[3], tomando-se por base a data de 08/04/2020, já são 1.353.361 casos de infecção confirmados e 79.235 mortes em decorrência da doença, que alcança 205 países e territórios.

[1] Recursos autuados sob os n.s 0047089-53.2019.8.19.0000; 0049654-87.2019.8.19.0000 e; 0056180-70.2019.8.19.0000
[2] https://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-47006-2020-rj_392013.html
[3] https://who.sprinklr.com/

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8928
Carimbado Eletronicamente

Os números são alarmantes e falam por si. E em razão disso, emanaram das autoridades governamentais, mundo afora, diversas decisões e/ou orientações acerca de condutas necessárias a serem adotadas pela população, tudo com fim específico de se evitar a circulação de pessoas e como consequência a propagação da doença.

Tal cenário, ensejou a publicação pelo Congresso Nacional do Decreto nº 6/2020[4], de reconhecimento de estado de Calamidade Pública em todo território brasileiro.

De igual forma, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 20/03/2020, decretou estado de Calamidade Pública, além de adotar diversas outras medidas que visam atenção à Segurança Pública.

Ademais, o comércio local também foi fechado por determinação da Prefeitura do Município de Magé, por intermédio do já citado Decreto nº 3.346 de 03/04/2020, em congruência às determinações governamentais, com o fim de evitar a circulação de pessoas e obstar a disseminação do contágio da doença.

Medidas semelhantes inclusive foram adotados por órgãos do Judiciário. O próprio E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ciente das necessidades de medidas de contenção e prevenção, vem tomando iniciativas no mesmo sentido, como, p. ex., o Ato Normativo nº 05/2020 e 09/2020[5] apontando sistema especial de trabalho como forma de atender a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de todos os jurisdicionados em geral.

E diverso não é o caminho de medidas protetivas emanadas, com razão e equilíbrio, pelo Poder Judiciário em todos os Estados da Federação, seja com a vedação de atos presenciais ou pela suspensão dos prazos processuais em nível nacional pelo CNJ, pela Resolução 313/2020[6].

---

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm
[5] http://www.tjrj.jus.br/web/guest/informes-presidencia/informe/-/visualizar-conteudo/10136/7094758 e; http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7121641
[6] https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8929
Carimbado Eletronicamente

III – IMPACTOS DA PANDEMIA NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS RECUPERANDAS

A disseminação da COVID-19 em âmbito global tem levado vários governos a restringir a circulação de pessoas e, mais recentemente, a impor *lockdowns*, como forma de retardar a disseminação do vírus e, dessa forma, reduzir a sobrecarga sobre os sistemas de saúde locais.

Essas medidas, adotadas com o objetivo de conter a velocidade de propagação do vírus, trazem impactos no curto prazo sobre linhas de produção e oferta de produtos e serviços, além de implicarem recuos significativos na demanda por bens e serviços em determinados segmentos, elevando o desemprego e reduzindo a renda do trabalho.

Os dados do Índice Cielo do Varejo Ampliado – ICVA, conformes gráficos a seguir, que demonstra a variação do faturamento nominal entre o período de 9 a 15 de março de 2020 e 11 a 17 de março de 2019, corroboram essa percepção. Subjacente à estabilidade da variação agregada do comércio, apontada pelo indicador, há elevação das vendas em alguns segmentos de bens não-duráveis, como supermercados e farmácias (+6,3%) – possivelmente pontual, refletindo comportamento prudencial e mudança no perfil do consumo – e recuo relevante em alguns tipos de serviços e no varejo de móveis e eletrônicos (-23,5%) e materiais de construção (-13,3%)

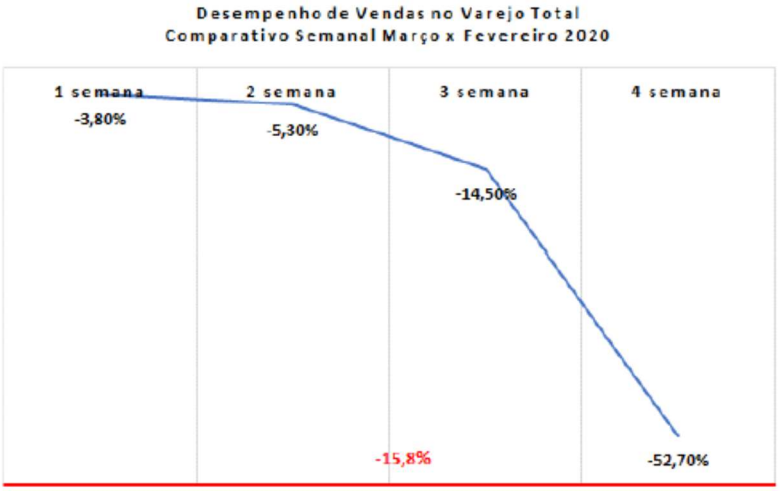

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8930
Carimbado Eletronicamente

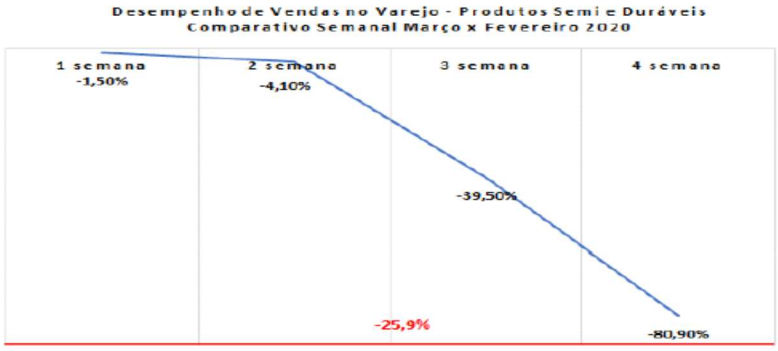

O Grupo Pakera atua principalmente no ramo de comércio de refrigerantes em praticamente todo o Estado do Rio de Janeiro/RJ, cuja maior concentração das vendas dos produtos está voltada sobretudo para o público da *"Classe C"*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8931
Carimbado Eletronicamente

Conforme comentado anteriormente, a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus está afetando a indústria e comércio brasileiro e, não diferente, as empresas do Grupo Pakera.

Como sua concentração de vendas é voltada para o público da *"classe C"*, a notória crise ocasionou uma grave queda da capacidade de consumo de tal segmento[7] e, consequentemente, implicou na redução do consumo de refrigerantes, sucos e refrescos (principais produtos comercializados pelo Grupo), pois são considerados pela grande maioria como supérfluos nesse momento de arrocho financeiro.

Muito embora exista a mencionada elevação das vendas em alguns segmentos de bens não-duráveis, como supermercados, tal fato não reflete a realidade do Grupo Pakera, tendo em vista que, repisa-se, seus principais produtos não são considerados essenciais no segmento do varejo, em especial, para a sobrevivência das famílias, o que corrobora a queda de suas vendas.

E não para por ai! Segundo o *"Estadão"*[8], o *"Varejo já perdeu R$ 53,3 bilhões por causa do coronavírus, segundo a CNC"*. A notícia publicada no veículo de comunicação esclarece que, segundo estudo da Confederação Nacional do Comércio o **varejo brasileiro de produtos não essenciais registrou uma queda de 46,6%** em relação ao mesmo período de 2.019. **Mais especificamente no Rio de Janeiro, o estudo aponta retração, de modo que o comércio varejista de bens não essenciais já deixou de vender R$ 6,75 bilhões**.

Além da queda na demanda por seus produtos, funcionários encontram-se em suas residências por segurança sanitária e já enfrenta dificuldades operacionais e financeira para conseguir insumos e matérias-primas e financiamento para suas atividades.

Com base neste cenário, faz-se necessário a implementação de ações visando a racionalização de custos e processos e buscar o fortalecimento das atuais fontes de receita.

---

[7] https://apublica.org/2020/03/coronavirus-renda-de-mais-pobres-tera-impacto-negativo-20-superior-a-media/
[8] https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,varejo-ja-perdeu-r-53-3-bilhoes-por-causa-do-coronavirus-segundo-a-cnc,70003263603

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8932
Carimbado Eletronicamente

De toda sorte, as medidas já implementadas pelas Recuperandas podem não ser suficientes para obrigações de curtíssimo prazo, em especial aquelas envolvendo serviços essenciais – no caso, contas de energia – sem os quais a manutenção do desenvolvimento da atividade produtiva se torna impossível.

Logo, justamente diante desse contexto de caos econômico e sanitário, roga-se pela competência deste D. Juízo para conhecer das questões atinentes aos interesses das empresas em recuperação judicial (*ex vi,* art. 6º, *caput* e art. 76 da Lei 11.101/2005), para assegurar a manutenção de serviços de concessão de energia elétrica, para a continuidade das atividades das Recuperandas, impondo-se garantia do fornecimento de tão básicos insumos, até que reestabelecida a ordem social e econômica do país.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

A relatada crise culminou às Recuperandas na redução significativa da sua produção, com seríssimos riscos de paralização total das atividades em razão da dimensão das medidas de isolamento. Com isso, os pedidos vêm diminuindo cada vez mais, eis que a grande maioria dos produtos industrializados não é considerado essencial nesse momento de crise.

Logo, as Recuperandas experimentaram uma sensível e drástica redução no seu faturamento, o que torna inevitável o atraso em obrigações de curto prazo, como as contas de energia elétrica, cuja eventual interrupção poderá ser um golpe fatal no projeto de soerguimento que, até aqui, vem sendo satisfatoriamente realizado.

Com efeito, por força da redução das receitas a patamares ínfimos, as Recuperandas ficaram obstadas de honrar com faturas de energia elétrica referentes à companhia abaixo:

- Energia Elétrica – **ENEL – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.,** inscrita no CNPJ/MF 33.050.071/0001-58, com sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, São Domingos, Niterói/RJ, CEP 24210-205;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8933
Carimbado Eletronicamente

Vale apenas destacar que, não obstante as contas de energia estejam em nome das Recuperandas Sant **SANT'ANNA** e **PAN RIO,** o fornecimento corresponde a todo o parque fabril!"

Para que se possa ter ideia na redução do faturamento das Recuperandas neste período, basta um simples comparativo de suas próprias faturas de energia elétrica vencidas no mesmo período do ano anterior (2019). Veja-se quadro comparativo anexo (documento 02), destacando à título ilustrativo, a competência de março, cujo vencimento se dará na data de 25/04:

Ano	Venc.	Empresa	Valor
2020	25/abr	Atlantica	R$ 127.622,46
2019			R$ 151.006,47
2020	25/abr	Sant'anna	R$ 199.745,33
2019			R$ 314.329,29

É de fácil percepção a queda de consumo de energia das empresas.

E nem poderia ser diferente! As Recuperandas foram obrigadas a reduzir um turno da fábrica mediante o revezamento do quadro de funcionários, sobretudo como forma a se readequar ao caos instalado e ainda, à baixa entrada de demanda de aquisição de produtos, além do fato de ter fechado completamente sua linha de produção durante uma semana até que pudesse implementar as medidas necessárias e preventivas contra o Covid-19.

Estima-se ademais, que a **queda do faturamento das Recuperandas será de (pasme) mais de 50%** em comparativo ao mesmo período do ano anterior.

Além disso, como se sabe, os clientes no ramo do varejo normalmente detêm prazo para vencimentos/pagamentos alongados (entre 35 e 60 dias), ao passo em que, para que as Recuperandas pudessem compensar a lacuna de tais pagamentos, rotineiramente, eram concedidos **limites de créditos bancários que, atualmente, foram cancelados pelas instituições financeiras como forma de se evitar eventual iliquidez futura**, sendo que as Recuperandas tentam cumprir com suas obrigações a duras penas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8934
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se ademais que por força da existência dos sobreditos débitos decorrente de consumo de energia elétrica, a aludida concessionária utiliza como regra de coerção ao pagamento a **INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL** prestado às Recuperandas, na hipótese de inadimplemento (documento 03/04).

Contudo, *permissa venia,* salta aos olhos que o inadimplemento momentâneo ocasionado pela crise não pode fundamentar a interrupção do serviço, máxime diante da clarividente força maior vislumbrada no caso em tela.

Inclusive, não é à toa que já se encontra em tramitação Projeto de Lei de nº 783/2020[9] que proíbe corte de fornecimento dos serviços públicos – como energia elétrica – durante o estado de calamidade publicada reconhecido pelo Congresso Nacional.

Inclusive, já proliferam decisões tutelando a excepcional situação, concedendo prazo adicional para empresas em regime de recuperação judicial arcarem com contas de serviços essenciais, veja-se:

> *"VISTOS. Fls. 8.565/69: Ciente. Aguarde-se a manifestação da recuperanda. Fls. 8.570/74: Não conheço do pedido de habilitação, devendo o credor perseguir a via processual adequada. Fls. 8.562: Ciente. Fls. 8.583/8.586: Diante do quadro excepcional existente, especialmente com referência à recuperanda, que executa atividade não essencial, de modo a ser atingida pelos efeitos da paralisação das atividades,* ***DEFIRO o pedido de suspensão do corte dos serviços de energia elétrica, água, luz, gás e internet, em razão de inadimplementos ocorridos desde 01 de março de 2020, até 01 de junho de 2020, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00, sem prejuízo de nova extensão do prazo posteriormente, se o caso****. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO a ser encaminhado pelo patrono da recuperanda junto às concessionárias. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE."* ***(Recuperação Judicial –***

[9] Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás e água e esgoto proibidas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores, no curso do reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em decorrência de atraso no pagamento das faturas desses serviços.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8935
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 1000809-97.2018.8.26.0177, em trâmite perante a Vara Única de Embu-Guaçu, Juiz: Willi Lucarelli)

"Fls. 4613/4624: Informa a Recuperanda que está na iminência de sofrer corte no fornecimento de energia elétrica e gás fornecido pela Comgás, uma de suas credoras. Afirma que, em síntese, diante da situação excepcional, em decorrência do corona vírus, que resultou em quedas nas vendas, por causa do cancelamento do faturamento dos últimos dias, não haverá caixa suficiente para liquidação dos débitos, que redundará no corte do fornecimento de energia elétrica e gás. Requer que seja obstado o corte da energia e gás, concedendo-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento das faturas. É a síntese do necessário. Decido de imediato, sem prévia ciência ou pareceres dos demais atores do processo, em razão do inequívoco caráter emergencial da situação. No caso, releva notar que as ponderações da recuperanda devem merecer atenção do juízo quanto a manutenção da energia elétrica, considerando a previsão de corte para a data de hoje, bem como a verossimilhança da alegação quanto a situação excepcional de instabilidade econômica, em decorrência do vírus mencionado, com reflexo direto nas atividades mercantis da recuperanda, ***de modo que acolho em parte o pedido da recuperanda, o que faço para DETERMINAR a manutenção do fornecimento do serviço elétrica à empresa e, em caso de já ter ocorrido o corte, seu imediato restabelecimento****, concedendo a recuperanda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização do pagamento do débito em atraso referente a energia elétrica.* ***(Recuperação Judicial – Processo nº 1003714-05.2016.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira/SP, Juiz: Mário Sergio Menezes)***

Trata-se de medida de adequação à situação fática.

Na Recuperação Judicial, como é cediço, o objetivo principal é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8936
Carimbado Eletronicamente

aberto e, principalmente, para a preservação dos empregos e renda, como expressamente estabelecido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

In casu, o risco decorre de algo novo jamais enfrentado pelo Poder Judiciário, qual seja, um vírus altamente contagioso e letal, que obrigou como medida de contensão ao contágio o fim da circulação de pessoas e, para que tal medida fosse alcançada, impôs-se quarentena, o que impactou drasticamente a operação, receita e faturamento das Recuperandas.

Os comércios estão fechados – com exceção dos tidos como essenciais – e a indústria nacional, como consequência, funciona à passos lentos, o que demanda, neste momento único, o esforço de todos.

Justamente em razão disso é que a recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Por esse prisma, revela-se que o corte do fornecimento de energia elétrica, ainda que se aceitasse como sendo *ab initio* lícita (o que se admite apenas por argumentação), não seria jurídica e moral nesse ambiente de crise mundial, ao passo que a economia agora demanda parcela de contribuição de todos para seu reestabelecimento. Nesse sentido a lição de Amador Paes de Almeida:

> **"O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias".** (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

Ademais, a Lei Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu art. 170, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, de maneira a se buscar a preservação da empresa, ainda que essa atravesse dificuldades financeiras transitórias, é que diante do quadro excepcional,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8937
Carimbado Eletronicamente

é que se impõe a necessidade de deferimento do pedido de suspensão do corte de energia elétrica que está em vias de ocorrer.

Note-se que não se busca, aqui, uma alforria eterna para tomada dos serviços sem a devida contraprestação. Apenas se pretende que faturas inadimplidas por força da crise – cujos valores certamente serão pagos no futuro –, não viabilizem o corte e interrupção do fornecimento de energia.

Repisa-se, as Recuperandas não pretendem que os serviços lhe sejam prestados a título gratuito e desde já destacam que irão pagar integralmente pelo que consumirem. O que não se pode permitir é que uma impontualidade que decorre de força maior seja utilizada como fundamento para aplicação de um golpe fatal – interrupção do fornecimento de energia – o que punirá de morte todos os esforços até aqui empreendidos, não só pelas Recuperandas, como também pelos empregados e credores que aprovaram o plano recuperatório.

Não se olvide, outrossim, que o ordenamento pátrio é sensível a situações excepcionais, como a que agora está sendo enfrentada por conta do COVID-19, de modo a viabilizar tanto a resolução, como a revisão de obrigações contratuais para patamares que sejam proporcionais e razoáveis diante dos fatos imprevistos que impactaram a obrigação na forma em que originalmente contratada.

Nesse sentido, é cediço que existe expressa disposição legal que positiva não só a liberação do devedor pelas obrigações assumidas em razão do **caso fortuito** (art. 393, do CC), como também as hipóteses de revisão contratual em razão da desproporção do valor da prestação por motivo imprevisíveis (**teoria da imprevisão** – art. 317, do CC). Por fim, a própria resolução contratual em razão da caracterização de **onerosidade excessiva** também é prevista no art. 478, do CC.

Portanto, sobram elementos que justificam a interferência deste D. Juízo, na qualidade de competente para adoção dos atos necessários ao regular andamento do propósito de soerguimento almejado nesta recuperação judicial, para que garanta a continuidade do fornecimento de energia à empresa, essencial à realização das atividades.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8938
Carimbado Eletronicamente

V – CONCLUSÃO E PEDIDO

Logo, salta aos olhos o **perigo de dano** decorrente do iminente risco de **INTERRUPÇÃO/CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**, o que evidentemente causará imensuráveis prejuízos às Recuperandas – notadamente a paralisação das atividades dessas -, tendo em vista que o fornecimento de energia comporta todo o parque fabril das empresas. Ou seja, tal medida vai de encontro aos princípios da recuperação judicial, previstos no artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Ademais, a **probabilidade do direito** invocado também está presente *in casu*, destacada na situação excepcional e emergencial vivenciada por todos, que consiste em fato notório, a caracterizar o pleno preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, servindo-se a cópia da r. decisão proferida por este D. Juízo como ofício a ser encaminhado pelas próprias Recuperandas, inclusive com vistas à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, requer se digne V. Exa., na qualidade de verdadeiro Juízo competente para conhecer das questões atinentes aos interesses das empresas em recuperação judicial (*ex vi,* art. 6º, *caput* e art. 76 da Lei 11.101/2005), **em caráter de urgência**, **determinar à ENEL – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, concessionária e prestadora de serviço de energia elétrica do GRUPO PAKERA, que não proceda o corte, rescisão ou interrupção de fornecimento dos serviços por força de faturas com vencimentos compreendidos até julho de 2020** – estimativa razoável para início da mitigação dos efeitos da pandemia –, sem prejuízo de eventual prorrogação do prazo, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou outro valor a ser fixado de acordo com o prudente critério deste D. Juízo, para os fins colimados de Direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo/SP, 09 de abril de 2020.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577